

PARECER/2026/12

I. Pedido

1. O Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN) veio solicitar à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre um protocolo que visa regular o acesso da Polícia Municipal de Lagoa à base de dados do registo automóvel.
2. O pedido é efetuado ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 27.º-D e dos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 27.º-E do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro¹, diploma que define o Regime do Registo Automóvel.
3. São partes no protocolo o IRN, o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ) e a Câmara Municipal de Lagoa.
4. Nos termos da Cláusula 1.ª do Protocolo, a Polícia Municipal de Lagoa é autorizada a aceder à informação do registo de veículos mediante consulta em linha à respetiva base de dados, localizada no IGFEJ, para a finalidade exclusiva de prossecução da competência que está legalmente cometida no âmbito da gestão e fiscalização do estacionamento de veículos nas vias e espaços públicos e de circulação rodoviária, incluindo a participação de acidentes de viação, na área territorial do Município de Lagoa.
5. São acedidos os seguintes dados: «nome, residência habitual, número e data do documento de identificação e número de identificação fiscal, quando disponível, ou firma, sede e número de pessoa coletiva, do proprietário ou locatário ou usufrutuário e ainda os ónus e encargos» (n.º 1 da Cláusula 1ª).
6. Os acessos à base de dados são feitos através da pesquisa por matrícula do veículo e estão condicionados à identificação obrigatória do número de processo ou do auto de notícia a que respeitam. (cf. n.º 1 da Cláusula 2.ª).
7. Para efeitos de auditoria, os acessos ficam registados pelo prazo de dois anos, em conformidade com o previsto no n.º 2 da Cláusula 2ª do protocolo.
8. Nos termos da Cláusula 3.ª do Protocolo, a Polícia Municipal de Lagoa deve observar as disposições legais vigentes em proteção de dados pessoais constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, designadamente quanto a respeitar a finalidade para que foi autorizada a consulta, que deverá limitar-se ao estritamente necessário, não utilizando a informação para

¹ Na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 182/2002, de 20 de agosto.

outros fins; a não transmitir a informação a terceiros; a tomar as medidas de segurança necessárias para garantir a integridade e bom funcionamento da base de dados. É ainda proibida qualquer forma de interconexão de dados pessoais.

9. Prevê-se também, na mesma cláusula, que, caso a Polícia Municipal recorra a subcontratante para dar execução ao protocolo, fique vinculada, designadamente, a garantir a segurança do tratamento, a assegurar que as pessoas envolvidas assumem compromisso de confidencialidade e a dar conhecimento ao IRN de todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no RGPD, incluindo facilitar e contribuir para as auditorias ou inspeções conduzidas pelo IRN ou por outro auditor por este mandatado.

10. O acesso realiza-se por dois tipos de canais, alternativos, em ambos os casos com implementação de túneis *IPsec*, para garantir a confidencialidade dos dados.

11. O protocolo prevê ainda que o acesso dos utilizadores à base de dados possa ser feito através do T-Menu ou através de *webservice*. No primeiro caso, a Polícia Municipal de Lagoa obriga-se a comunicar previamente ao IRN a identificação dos utilizadores finais, mediante indicação do nome e da categoria/função, endereço de correio eletrónico e do número do cartão de cidadão para atribuição de credenciais individuais de acesso ao sistema. O IRN reencaminha esta informação para o IGFEJ para a criação e alteração de utilizadores (cf. n.º 3 da Cláusula 5ª). No segundo caso, o IGFEJ atribui à Polícia Municipal de Lagoa um utilizador aplicacional e respetiva palavra-passe. Estes acessos ficam registados pelo período mínimo de dois anos para fins de auditoria (cf. n.º 5 da Cláusula 5ª).

12. O protocolo é celebrado pelo período de um (1) ano, tacitamente prorrogável por iguais períodos.

II. Apreciação

13. A possibilidade de a Polícia Municipal de Lagoa aceder ao registo automóvel decorre das disposições conjugadas dos artigos 4.º, n.º 1, alínea b), e 5.º, n.º 1, da Lei 19/2004, de 20 de maio (Lei da Polícia Municipal), com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), e n.º 3, alínea b) do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, que atribuem competência às polícias municipais para a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar no território do respetivo município, nas vias públicas sob a jurisdição da câmara municipal.

14. A viabilização do acesso ao registo automóvel através da assinatura de protocolo com o IRN decorre do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei 107/2018, de 29 de novembro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio do estacionamento público, previsto no artigo 27.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto (Lei-quadro de transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais).

15. Nessa medida, considera-se haver fundamento de legitimidade para este tratamento de dados, sob a forma de acesso, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea e) do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

16. No que diz respeito aos registos para fins de auditoria (*logs*), mencionados no n.º 2 da Cláusula 2.ª, em combinação com o previsto na Cláusula 5.ª, considera-se estar acautelado o controlo da atividade individual de cada utilizador, bem como os requisitos para uma gestão de acessos eficaz.

17. Quanto ao prazo de conservação dos registos de acesso ao sistema para fins de auditoria (*logs*), enquanto se indica que os *logs* referidos na Cláusula 2.ª têm uma conservação de dois anos, logo um prazo fixo (mínimo e máximo), o período de conservação dos *logs* referido na Cláusula 5.ª refere dois anos de prazo mínimo, deixando em aberto o prazo máximo. Sugere-se ainda, por questões de maior clareza, que na alínea c) do n.º 2 da Cláusula 5.ª, onde se refere que «cada invocação realizada pelo *utilizador identificado no número anterior* fica registada no sistema de auditoria pelo período mínimo de dois anos», seja substituído por “(...) realizada pelo utilizador a que se referem os números anteriores (...)”.

18. Ainda quanto aos utilizadores, deve o protocolo prever, eventualmente por aditamento à cláusula 5.ª, que a Polícia Municipal de Lagoa se obriga a manter, a todo o tempo, uma lista atualizada de utilizadores, que é comunicada ao IRN/IGFEJ no início da execução do protocolo e posteriormente sempre que houver alterações a essa lista, aditando ou eliminando utilizadores.

19. No que respeita às medidas de segurança relativas à transmissão dos dados, sem prejuízo da necessidade da permanente verificação da sua conformidade, as mesmas afiguram-se apropriadas.

20. A intervenção do IGFEJ neste protocolo decorre da atribuição prevista na alínea m) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho.

III. Conclusão

21. Considera a CNPD haver legitimidade para o acesso pela Polícia Municipal de Lagoa aos dados pessoais do registo automóvel, nos limites e condições preconizados pelo presente protocolo, com as alterações decorrentes do presente parecer.

22. Recomenda-se a alteração da alínea c) do n.º 2 Cláusula 5.ª com vista à sua clarificação.

23. Também deve ser introduzida regra quanto à conservação por parte da Polícia Municipal de Lagoa de lista atualizada de utilizadores, a qual deve ser comunicada ao IRN para fins de controlo de acessos.

Aprovado na reunião de 23 de fevereiro de 2026

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**

Data: 2026.02.23 23:56:40+00'00'

Certificado por: **Diário da República**

Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

